

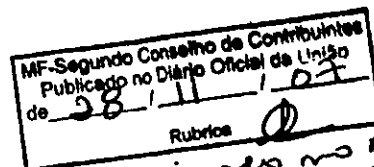


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
553
Silvio Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 142

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.000957/2002-83
Recurso nº 133.973 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-80.617
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida Cooperativa de Crédito Rural da Região de Orlândia



retirados no DOU
de 09.04.09.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 27/02/2002

Ementa: ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.

A entrega da declaração dentro do prazo previsto pela Fiscalização enseja a redução da multa em 50%, conforme previsto na legislação, sendo irrelevante se o atendimento só ocorreu dentro do prazo previsto em reintimação fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c").

Recurso de ofício negado.

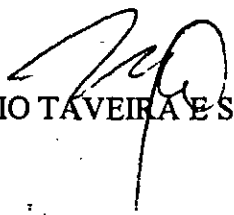
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/11/2007	Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 11.128, de 25/10/2005, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 121/129, que julgou procedente em parte o auto de infração, fls. 02/03, lavrado em desfavor de Cooperativa de Crédito Rural da Região de Orlândia, relativo à multa decorrente da falta de entrega de Declarações de CPMF no prazo legal, no montante de R\$ 1.241.066,62. A ciência do lançamento ocorreu em 03/04/2002 (fl. 22).

Às fls. 23/36 consta impugnação interposta pela contribuinte, na qual apresenta as seguintes alegações:

1. no caso concreto, a CPMF foi devidamente recolhida, como reconhecido pelo auditor-fiscal. Assim, as circunstâncias materiais do caso concreto não corroboram a autuação fiscal. Ademais, as declarações foram todas entregues, tanto que a infração está enquadrada apenas como atraso;

2. não cabe a aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82, o qual tem por objeto obrigações acessórias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e não com a CPMF. Assim, entende que são incabíveis as penalidades relativas às omissões de declarações do período anterior a 28/08/2000. No mínimo, há dúvida razoável quanto à punibilidade, fato que enseja a exclusão da autuação em relação a esse período, com base no art. 112, incisos I, III e IV, do CTN;

3. a redução da multa prevista no art. 47, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, e no § 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, deixou de ser aplicada em relação a todas as declarações entregues;

4. a redação do inciso II do art. 1º da referida IN SRF nº 44/98 leva à interpretação de que a obrigação mensal ali estipulada refere-se exclusivamente ao mês de janeiro de 1999, nela não se agregando nenhum outro período. Daí a dúvida legítima da impugnante quanto à obrigatoriedade de apresentação mensal das declarações de CPMF, justificando a não-aplicação da pena em relação aos meses de abril a dezembro de 2000; e

5. admitindo-se que as informações referentes à CPMF deveriam ter sido prestadas mensal e trimestralmente, é preciso observar que o art. 46 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 define uma infração para cada período não observado. Assim, haverá sobreposição de penalidades para um mesmo período, para uma mesma informação omitida. Por isso, a infração referente ao período trimestral absorve a infração relativa ao período mensal, uma vez que as informações constantes da declaração mensal nada mais são do que as mesmas constantes da declaração trimestral, sendo aquela a antecipação desta. É princípio geral de Direito Público que para cada conduta ilícita haverá uma sanção, e não duas da mesma natureza como está ocorrendo no presente caso. Nesse sentido, deve ser aplicado o inciso III do art. 108 do CTN, sendo cabível, quando muito, a multa relativa à declaração trimestral.

Alfim, concluiu que o valor da autuação compromete a própria existência da cooperativa, pois atinge quase o montante de seu capital social, tratando-se, portanto, de multa claramente confiscatória.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio C. de A. Barbosa Mat.: Siapo 91745

ementa: A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/02/2002

Ementa: MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO. O contribuinte que deixou de apresentar a Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita-se à multa prevista na legislação. Essa multa deve ser reduzida em cinquenta por cento de seu valor, caso o contribuinte entregue a declaração dentro do prazo fixado pela intimação fiscal.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte".

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em Campinas - SP (fl. 122), encaminhou-se o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ em Campinas - SP, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de multa em valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Conforme se verifica, a exoneração decorreu de dois fatores, sendo:

1) aplicação da redução de cinquenta por cento em relação a todos os períodos a que se refere o auto de infração em decorrência da apresentação das declarações dentro do prazo fixado pela intimação; e

2) pela aplicação da retroatividade benigna em relação aos 3º e 4º trimestres de 2000, aos trimestres de 2001 e aos meses de julho a dezembro de 2000, com a redução da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 ao mês-calendário ou fração de atraso.

Bem decidiui a instância *a quo*, pois, em relação ao item "1", redução da multa em decorrência da apresentação das declarações, dentro do prazo fixado pela intimação, sua previsão encontra-se disposta no art. 47, parágrafo único, da MP nº 2.037-21, de 25/08/2000, sendo irrelevante que o atendimento tenha ocorrido em prazo previsto em reintimação, conforme se verifica em sua transcrição:

"Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado ou apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mais antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)

Com relação ao item "2", também não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois o art. 83 da Lei nº 10.833/2003 reduziu as multas decorrentes do não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311/96 (não entrega das declarações relativas a CPMF), pelas cooperativas de crédito:

"Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 11, 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

Configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, quando não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conforme verificado, estão presentes todos os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da Lei nº 10.833/2003 aplicando penalidade menos gravosa;
- o processo não se encontra definitivamente julgado; e
- plena sujeição ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA